



Número: **5021811-25.2021.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J ZOUAIN E CIA LTDA (REQUERENTE)	RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GUARAPARI (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ANCHIETA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22026 411	24/02/2023 22:49	<a href="#">Relatório das causas e circunstância da falência</a>	Relatório das causas e circunstância da falência

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA  
COMARCA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo nº 5021811-25.2021.8.08.0024

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba/PR, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado, inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, no processo supracitado, no qual foi nomeada Administradora Judicial da **MASSA FALIDA J. ZOUAIN E CIA. LTDA. (“SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 22, III, “e)”, “f)”, “o)” e “s)” da Lei nº 11.101/2005 (LREF), expor e requerer o que segue.

**I – DO RELATÓRIO INICIAL DA FALÊNCIA (ART. 22, III, “E”) DA  
LREF)**

Trata-se de pedido de autofalência formulado por J. ZOUAIN E CIA. LTDA. (SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 27.429.844/0001-09, estabelecida na Rua Lucio Maia, n.º 116, bairro Muquiçaba, Cidade de Guarapari - ES, CEP 29.215-070, autuado em 05/10/2021, em trâmite perante a 13ª Vara Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca da Capital – Vitória/ES.



Em sua inicial, a Falida alegou, em síntese, que iniciou suas atividades em 17/08/1965. Disse que atuava no setor de varejo (supermercado) e que, até agosto de 2019, contava com seis lojas no Município de Guarapari/ES e uma loja no Município de Anchieta/ES, empregava mais de 700 funcionários diretos e 2.000 indiretos, e era a maior empregadora da cidade, ocupando a 50ª posição no ranking das maiores empresas capixabas, segundo publicação IEL 200 - Maiores Empresas do Espírito Santo.

Acrescentou em 2019 foi procurada por empresa interessada na aquisição da companhia, a CRESO SUERDIECK DOURADO, com quem firmou o negócio de compra e venda em 08/08/2019, o qual foi registrado na JUCEES, por meio da qual todas as ações da empresa foram transferidas. Disse que após a mudança da gestão, a credibilidade da Falida começou a ser questionada, em razão do esvaziamento do Centro de Distribuição e das lojas da rede.

Nessas circunstâncias, os antigos gestores e sócios da Falida tomaram providências judiciais para reaver o controle da empresa, o que foi efetivado em 28/11/2019.

Alegam que os esforços empregados não foram suficientes para restabelecer a rede de supermercado, pois: i) o mercado foi tomado pelos concorrentes, ii) o aumento das dívidas deixadas pela gestão anteriormente adquirente do capital afetou o crédito da Falida perante bancos e fornecedores; e, iii) houve o agravamento da situação econômica com a paralisação da economia nacional durante a epidemia do coronavírus, que foi o estopim para que os administradores da Falida requeressem a sua autofalência.

De início foi autuado um pedido de autofalência sob o nº 5006289-55.2021.8.08.0024, todavia, na época, o juízo não acolheu os argumentos da Falida e extinguiu o processo sem análise do mérito, por compreender que seria



necessária a realização de assembleia entre as partes envolvidas para deliberação sobre o pedido de autofalência.

Aduzindo ter cumprido as exigências da decisão anterior, ajuizou o presente pedido de autofalência, com inúmeros anexos (balanço patrimonial; lista de credores; relação de bens, direitos, imóveis e investimentos; certidões do 2º CRI de Guarapari-S; Certidões da Junta Comercial; DRE; Livros Razão; Ata da reunião com os sócios, entre outros).

Por meio da decisão inicial (ID. 10575600), o d. Juízo inadmitiu o processamento da causa, por entender que não havia sido procedida a correção dos vícios que levaram à sentença de extinção do primeiro pedido de autofalência, por exemplo: (i) que o sócio Jorge Zouain deveria se abster da prática de atos de disposição do patrimônio da empresa em razão da determinação expressa de outro juízo para; (ii) a convocação para a assembleia dos sócios foi publicada em jornal físico, o que atualmente possui pouca visibilidade; (iii) só compareceram à assembleia os sócios Jorge Zouain e Acle Zouain Filho, e que, por isso, a assembleia foi ficta; (iv) para o processamento da autofalência seria necessária a aprovação de todos os sócios: Jorge Zouain, Acle Zouain Filho, Pedra Bruta Imóveis Ltda, Suprema Locação Compra e Venda de Imóveis Ltda, Dx Group Participações e Investimentos Eireli, Creso Suerdieck Dourado e Va Supermercado e Distribuidora de Comestíveis - o que não ocorreu; (v) não foram indicados todos os sócios, seus endereços e bens pessoais.

Assim, a inicial foi indeferida e o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil (CPC).

Dessa sentença houve a interposição de recurso de apelação (ID. 11072217), o qual foi julgado em 17/08/2022, cujo voto condutor conheceu o apelo e lhe deu parcial provimento para anular a decisão recorrida, determinando retorno do feito ao juízo “a quo” para que o Juízo intimasse a autora para emendar a inicial,



especificando quais os documentos necessários para sanear os vícios elencados (acórdão – ID. 18376842).

O acórdão proferido pelo TJES transitou em julgado em 03/10/2022, conforme certificado no ID. 18376848.

Nesse contexto, os autos retornaram ao juízo de origem e, em 01/12/2022, este d. Juízo proferiu a sentença de ID. 19859177, por meio da qual decretou a falência J. ZOUAIN E CIA. LTDA. (SUPERMERCADO SANTO ANTONIO) e de suas nove filiais situadas em Guarapari, Cariacica e Anchieta todos no Espírito Santo.

Na mesma oportunidade: i) nomeou a CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME, representada pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515), como Administradora Judicial da Massa Falida, determinando a assinatura do termo de compromisso; a arrecadação dos bens e documentos e a apresentação deste relatório; ii) fixou o termo legal da falência em 90 dias ao pedido de falência, ou seja, 07/07/2021; iii) determinou a apresentação da relação nominal dos credores; a comunicação do Banco Central para bloqueio e encerramento das contas correntes e aplicações da Massa Falida e filiais; a comunicação da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para que conste o termo “falido” no registro do órgão e a inabilitação para atividade empresarial; que sejam oficiados os Correios para que as correspondências em nome da Falida sejam encaminhadas à Administradora Judicial; que seja oficiada a Receita federal para ciência da decretação da falência e alteração cadastral para que conste “Situação Especial – Falida”; a comunicação dos entes Fazendários para que estes tomassem ciência da decretação da falência e informassem a existência de ações judiciais envolvendo a Massa Falida; a expedição do edital do artigo 99 LREF; dentre outras determinações previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.



Foram expedidos ofícios para a Junta Comercial e Receita Federal no ID. 19909404.

O Ministério Público manifestou ciência da decretação da falência, no ID. 19946062, e solicitou a intimação do Administrador Judicial para aceitar o encargo e apresentar o relatório pormenorizado do artigo 22, III, “e” da LREF.

A Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME, aceitou o encargo no ID. 19996576, oportunidade em que informou telefone, endereço e e-mail para contato dos credores. O termo de compromisso assinado foi juntado como anexo ao ID. 19996598.

Em 07/12/2022, o Juízo Falimentar tomou conhecimento de que a 2ª Vara do Trabalho de Guarapari, nos autos nº 0000859-85.2019.5.17.0152, havia homologado a venda de imóvel pertencente à Massa Falida e determinado naquele processo o prazo de 48 horas para o comprador efetivar o pagamento. Assim, proferiu a decisão de ID. 20048195, determinando a expedição de ofício ao Juízo trabalhista para que este suspendesse todo e qualquer ato expropriatório de bens da Massa Falida e/ou sócios e para que não efetuasse qualquer pagamento, caso depositado o dinheiro pelo arrematante. Determinou ainda a expedição de ofício ao SRI de Guarapari para averbação de indisponibilidade/inalienabilidade do imóvel objeto da venda direta realizada pela Justiça do Trabalho, bem como, ciência à arrematante “Real Empreendimentos Imobiliários Ltda” sobre a falência e da decisão então proferida.

O ofício foi enviado à Justiça do Trabalho por malote digital (ID. 20061245) e a intimação da Arrematante foi enviado pelo Plantão Diário (ID. 20061247).



Em seguida, a empresa REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA – EXTRABOM SUPERMERCADOS compareceu ao feito falimentar para informar que tomou conhecimento da falência e que é locatária dos imóveis descritos nos contratos de locação anexos aos IDs. 20069196 e 20069197, e que por conta da falência, promoveu e promoverá o pagamento dos alugueres em conta judicial. Os comprovantes de depósito judicial foram anexados aos IDs. 20069198 e 20069201.

No ID. 20101984 foi juntado auto de penhora no rosto dos autos de falência originário do Cumprimento de Sentença nº 0005897-73.2005.4.02.5001, movida por J Zouain e Cia Ltda, contra a União – Fazenda Nacional, no valor de R\$2.591,19, referente à honorários advocatícios e multa, devidos pela Massa Falida à União Federal.

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo respondeu ao ofício no ID. 20184649, informando que procedeu as anotações requeridas pelo Juízo Falimentar e encaminhou certidão simplificada (ID. 20184650).

No ID. 20188174 o Sr. Anderson dos Anjos Duarte pugnou pela habilitação de seu crédito.

O Banco Bradesco respondeu ao ofício no ID. 20310719, informando que não localizaram contas ativas e/ou aplicações financeiras em nome da Massa Falida e filiais.

No ID. 20310720, o Oficial de Justiça juntou certidão informando o cumprimento do mandado nº 4202882, o qual determinava a intimação da Arrematante.

Em seguida, os sócios da Falida, JORGE ZOUAIN e ACLE ZOUAIN FILHO, apresentaram manifestação no ID. 20344282, juntando procuração para representação judicial, reforçando que as causas determinantes da falência foram



as expostas na inicial, declararam que são os únicos administradores da empresa e que esta tinha como sócios, além dos declarantes, as empresas PEDRA BRUTA IMÓVEIS LTDA e SUPREMA LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. Informaram, ainda, que a contabilidade da empresa era realizada pela UNICON – UNIÃO CONTÁBIL, que os bens da Massa Falida já foram informados na inicial; que a Falida possuía contas bancárias, com saldos zerados, negativos e/ou bloqueadas judicialmente nos Bancos: Santander, Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Daycoval, Topázio, Itaú, Mercado Pago e Triangulo; que procederiam a entrega em cartório da sua contabilidade em formato digital; que a relação de credores da falida foi fornecida como anexo a inicial; e, por fim, se colocaram à disposição do juízo.

Foi certificado, no ID. 20448578, em 08/01/2023, que a “Falida” entregou, por meio de compartilhamento eletrônico, os livros obrigatórios e documentos de escrituração de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (Termo de abertura e encerramento; Recibo SPED; Livro Diário Completo; DMPL Trimestral; Balanço Trimestral; DRE Trimestral; Razão).

O Banco Itaú respondeu ao ofício do juízo falimentar informando que procederam o bloqueio de R\$ 122,02 existente na conta da Massa Falida e questionaram se deveriam prosseguir com a transferência dos valores para conta judicial e encerramento da conta – ID. 20448579.

O PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A informou que localizou três contas em nome da Massa Falida, porém, sem saldos e devidamente encerradas – ID. 20448580.

O Estado do Espírito Santo manifestou ciência da decretação da falência e comunicou que solicitou ao seu setor de apoio o levantamento dos eventuais débitos da Massa Falida e que, assim que concluído, serão



encaminhados ao juízo falimentar (ID. 20473778). Os débitos fiscais estaduais foram apresentados no ID. 20476168.

Nos IDs. 20535672 e 20535674 foram juntados os comprovantes de depósito judicial dos alugueres da REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA.

O Banco Daycoval S/A informou que procedeu o encerramento da conta da Massa Falida (conta nº 8617122), informou ainda a existência de outra conta corrente nº 720294-8, a qual não pode ser encerrada pois possui bloqueio judicial (BACENJUD, Protocolo nº 20200008857125) por determinação do Juízo da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em 31/07/2020, nos autos do processo nº 0100306-94.2020.5.01.0010, no importe de R\$ 1.254,82 – ID. 20617384

A União – Fazenda Nacional informou a existência de 38 inscrições tributárias e 2 previdenciárias, em situação de cobrança contra a Massa Falida, bem como, informou os valores dos débitos fiscais – IDs. 20764977, 20764978 e 20764979.

O Município de Cariacica informou que não existem registros de débitos fiscais em face da Massa Falida (ID. 20767988).

A Arrematante, REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, compareceu aos autos e juntou procuração judicial no ID. 20795153. Disse que realizou proposta para a aquisição dos imóveis de matrículas nº 66.636 e 35.610, inicialmente avaliados em R\$ 14.130.000,00, pelo valor de R\$ 7.100.000,00 além da comissão do leiloeiro, a ser pago em parcela única, o que foi homologado pelo juízo trabalhista, de modo que depositou o valor em juízo (juntou comprovantes no ID 20797061). Assim, a peticionante requer seja reconhecida a legalidade da aquisição dos imóveis realizada na justiça do trabalho, durante o termo legal da falência e alega inexistência de ato fraudulento ou preço vil, pugnando pela



autorização da expedição da carta de alienação dos imóveis e obtenção da transmissão da propriedade.

Em 13/02/2023, ID. 21612474, a empresa REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA, juntou novos comprovantes de pagamento dos alugueres dos imóveis da Massa Falida – IDs. 21612483 e 21612486.

Por fim, o Banco Nordeste informou que inseriu restrição solicitada pelo juízo em nome da Massa Falida e filiais, mas não informou a existência de contas ou saldos ou encerramento destas contas da Massa Falida.

## **II – DA ARRECAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS (ART. 22, III, “F”) DA LREF)**

Em cumprimento à determinação do artigo 22, III, “f)” da Lei nº 11.101/2005 (LREF), a Administradora Judicial informa que realizou diligências nas cidades de Guarapari, Vitória e Anchieta, todas no estado do Espírito Santo, entre os dias 06 a 09 de dezembro de 2022 e 01 a 03 de fevereiro de 2023, com o intuito de levantar e arrecadar o patrimônio da empresa, verificar o funcionamento ou não de cada unidade, bem como averiguando a existência e estado dos bens da Massa Falida, conforme demonstra o relatório de visitas e o auto de arrecadação anexo.

Informa, ainda, que realizou a arrecadação dos bens móveis e imóveis da Massa Falida, conforme anexo.

## **III – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. PROTEÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA. BENEFÍCIO AOS CREDORES. NOTIFICAÇÃO DOS INQUILINOS – GUARAPARI AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA; EXTRABOM SUPERMERCADOS; HELP SMART.**



A Administradora Judicial esclarece que manteve, nesse momento, vigentes os 3 (três) contratos de locação, anexos, anteriormente firmados pela Massa Falida com:

- a) GUARAPARI AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA (Lojas 29, 30 e 41 do Ed. Center Park);
- b) REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA – EXTRABOM SUPERMERCADOS (imóveis da Praça Antônio Jorge, nº 382, Muquiçaba, Guarapari-ES; da Rua Joaquim Neves Filho, nº 86, Muquiçaba, Guarapari-ES; e da Av. Eweson de Abreu Sodré, Muquiçaba, Guarapari-ES), cujos contratos de locação já foram anexados nos IDs. 20069196 e 20069197;
- c) D. LACERDA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI (HELP SMART) (Loja e sobreloja nº 10 e nº 11 do Ed. Center Park);

Ressalta que a manutenção de tais relações locatícias favorece a Massa Falida e seus credores, uma vez que os inquilinos deverão zelar pelo patrimônio da Massa e, ao mesmo tempo, fornecer contraprestação pelo uso da propriedade desta, o que agregará continuamente a arrecadação de ativos da Massa Falida, até que tais imóveis sejam alienados judicialmente, por meio deste processo falimentar.

Ademais, cumpre informar à Vossa Excelência que os inquilinos supracitados foram notificados extrajudicialmente pela Administradora Judicial ocasião em que informou sobre a decretação da falência da J. Zouain e Cia Ltda (Supermercado Santo Antônio), a nomeação da CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME como Administradora Judicial e que os alugueres devidos, desde a decretação da falência, deveriam ser pagos por meio de depósito judicial, em conta vinculada a presente demanda, com posterior envio de comprovantes para o e-mail da falência ([falenciasantoantonio@credibilita.adv.br](mailto:falenciasantoantonio@credibilita.adv.br)), conforme demonstram as notificações anexas.



#### IV – DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES (ART. 22, III, “O” E “S”) LREF)

Além disso, no intuito de dar prosseguimento ao presente feito falimentar e em complemento às medidas já determinadas por meio da r. sentença de falência, requer seja determinado por Vossa Excelência as seguintes diligências complementares:

i) a realização de RENAJUD, a fim de serem bloqueados todos os eventuais bens móveis localizados em nome da falida, com a restrição de circulação e transferência;

ii) a expedição de novo ofício à Receita Federal solicitando que realize a alteração do representante legal da Massa Falida, para que conste o nome do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, bem como requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da Massa Falida, com o envio de cópia das últimas cinco declarações de renda da empresa;

iii) a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Vitória/ES, Guarapari/ES, Cariacica/ES e Anchieta/ES, informando a decretação da falência da empresa e J. ZOUAIN E CIA. LTDA (SUPERMERCADO SANTO ANTONIO), bem como solicitando sejam enviadas a esse Juízo as certidões dos feitos cíveis, trabalhistas, tributários e criminais, cuja Massa Falida figure no polo ativo e passivo, de modo a possibilitar que esta Administradora Judicial assumira sua representação processual e adote as demais medidas cabíveis;

iv) a determinação de bloqueio de ativos financeiros (valores e investimentos) da Massa Falida, via SISBAJUD, para fins de arrecadação de numerários que ainda estejam depositados em nome da Falida;



v) a requisiço da Declaraço sobre Operaçes Imobilirias (DOI) em nome da Massa Falida;

vi) a expediço de ordem de indisponibilidade aos cartrios de registro de imveis determinando o bloqueio de transferncia de todos os bens em nome da Massa Falida (CNIB);

vii) a expediço de novo ofcio ao Banco Ita para que proceda a transferia de todo o saldo existente nas contas da Massa Falida, anteriormente informados no ID. 20448579, para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar e, aps, proceda o encerramento da referida conta;

viii) a expediço de ofcio  10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo n 0100306-94.2020.5.01.0010, informando sobre a falncia da J. ZOUAIN E CIA. LTDA (SUPERMERCADO SANTO ANTONIO), bem como determinando o desbloqueio imediato dos valores bloqueados via BACENJUD - Protocolo n 20200008857125, em 31/07/2020, no Banco Daycoval S/A, no importe de R\$ 1.254,82, para fins de arrecadaço de valores, e solicitando a remessa de quaisquer valores arrecadados para esse d. Juzo;

ix) a publicaço do edital do art. 99, pargrafo nico, da Lei 11.011/2005, para que tenha incio o prazo de habilitaçes e divergncias previsto no art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa.

Por fim, requer, ainda, que todas as diligncias supra requeridas sejam realizadas por meios do CNPJ da matriz da Massa Falida - 27.429.844/0001-09 – bem como, dos demais 9 CNPJs das filiais (27.429.844/0002-90, 27.429.844/0003-70, 27.429.844/0005-32, 27.429.844/0006-13, 27.429.844/0007-02, 27.429.844/0008-85, 27.429.844/0009-66, 27.429.844/0010-08,



27.429.844/0011-80), a fim de preservar os bens da massa e resguardar o interesse dos credores, em especial as diligências requeridas nos itens iii, iv, v, vi e vii.

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória, 24 de fevereiro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.117

